



Acórdão nº

Habeas Corpus liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Elielson Cabral Aguiar.

Impetrantes: Luis Carlos Pereira Barbosa, Margareth Carvalho Monteiro, Paulo Sérgio de Lima Pinheiro, Marco Antônio Pina de Araújo e Rocherter Walber Barbosa Marques – Advogados.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé Açu/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ana Tereza Abucater.

Processo nº: 0012801-25.2016.8.14.0000.

**EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTS. 312 E 313-A DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – PLEITO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À NEGATIVA DE AUTORIA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO – DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA – CRIMES IMPUTADOS QUE NÃO COMPORTAM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA – INEXISTÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS – SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.**

1. Paciente custodiado em decorrência de mandado de prisão preventiva por, supostamente, ter incorrido nos tipos penais do art. 312 e 313-A do CPB.

2. Alegação de negativa de autoria e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

3. Não conhecimento da matéria relativa à negativa de autoria do paciente no crime em tela, em decorrência da necessidade de revolvimento fático-probatório, o que não é admitido nesta via estreita.

4. Em que pese a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, não vislumbro que a soltura do paciente venha a causar embaraços na ordem pública, na instrução criminal e na aplicação da lei penal, restando, ausente, pois, o periculum libertatis. Vislumbro que o mesmo possui residência fixa, curso superior e não detém antecedentes criminais, isto somado ao fato de que os crimes supostamente cometidos não foram perpetrados mediante violência e grave ameaça a pessoa.

5. Destarte, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a liminar anteriormente concedida.

6. Por oportuno, determino, ainda, que a Secretaria encaminhe Ofício para a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para que tome ciência e as devidas providências em face da ausência de resposta da autoridade coatora, nos termos do art. 5º da Resolução 04/2003 do Gabinete da Presidência.

**ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e CONCEDÊ-LA NA PARTE CONHECIDA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de novembro de 2016.

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator



Habeas Corpus liberatório com pedido de Liminar.  
Paciente: Elielson Cabral Aguiar.  
Impetrantes: Luis Carlos Pereira Barbosa, Margareth Carvalho Monteiro, Paulo Sérgio de Lima Pinheiro, Marco Antônio Pina de Araújo e Rocherter Walber Barbosa Marques – Advogados.  
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé Açu/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procuradora de Justiça: Ana Tereza Abucater.  
Processo nº: 0012801-25.2016.8.14.0000.



RELATÓRIO

LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA e MARGARETH CARVALHO MONTEIRO, impetraram a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, em favor de ELIELSON CABRAL AGUIAR, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé Açu/PA.

Narram os impetrantes, que o paciente foi preso em 12/10/2016, em cumprimento de um mandado de prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Tomé- Açu/PA, por ter supostamente praticado os crimes previstos nos arts. 312 (peculato) e 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) do CPB.

Aduzem que após sua prisão preventiva, o paciente foi levado à presença da autoridade coatora para participar da audiência de custódia, momento em que foi requerida sua liberdade provisória, o que foi negado.

Afirmam que sua prisão fora decretada sob os fundamentos de que estão presentes os requisitos autorizadores para a medida extrema contida no art. 312 do CPP.

Alegam que a referida decisão carece de fundamentação idônea e concreta, pois fora baseada em denúncias anônimas, que mesmo investigadas, não pôde precisar com certeza, que o paciente realmente praticou tais ilícitos contra a administração pública, até porque o mesmo não tem o poder de contratar pessoas e muito menos inserir no sistema da folha de pagamentos da prefeitura, servidores fantasmas, pois tal delegação cabe ao chefe do executivo.

Alegam, ainda, negativa de autoria nos supostos crimes.

Alegam, em suma, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para manutenção de sua custódia cautelar.

Requerem a concessão de liminar para que seja posto em soltura o paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Em 21/10/2016, este Relator indeferiu a medida liminar, a quando da sua apreciação e, por oportuno, solicitou informações de estilo à autoridade coatora.

Em 26/10/2016, foi protocolado pelo impetrante, reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, pelo que foi decidido, por meio de despacho exarado na fl. 60, que retornaria este Relator a reapreciar o referido pleito liminar, após o envio das informações pela autoridade inquinada coatora. Na fl. 62, foi certificado pela Secretária das Câmaras Criminais Reunidas, a ausência de resposta da autoridade coatora acerca das informações solicitadas.

Os autos retornaram a este gabinete em 01/11/2016, oportunidade em que fora concedida a medida liminar para que fosse revogada a prisão preventiva do paciente com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

**VOTO:**

Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente para que seja revogada a sua prisão preventiva, alegando, para tanto, negativa de autoria e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Ab initio, cumpre destacar que a matéria relativa à negativa de autoria, suscitada pelos impetrantes, descabe na presente via, uma vez a mesma se revela imprópria para tal, sobretudo em decorrência dos seus limites de cognição.

Com efeito, tal alegação revolve o aprofundamento de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta via estreita.

Colaciono julgado nesses termos:

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.**



IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO APRECIÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação. 3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias do fato delituoso - o paciente, supostamente integrante de uma quadrilha acusada da prática de diversos roubos, era encarregado de guardar armas de grosso calibre e explosivos em seu imóvel rural localizado na cidade de Craíbas/AL, servindo tal imóvel também como depósito dos objetos roubados pelo grupo, o que demonstra seu envolvimento com a criminalidade e a sua periculosidade. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. A alegada inocência do acusado é matéria que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do habeas corpus, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 6. Quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi ventilada no acórdão recorrido, impossibilitando a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Superior Tribunal. 8. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 311517 SE 2014/0327800-5, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 24/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2015)

Assim sendo, não conheço da presente ordem nesse ponto.

Compulsando os autos com acuidade, não vislumbro, no presente momento, que a soltura do paciente, venha a embaraçar a ordem pública, atravancar a instrução criminal ou, ainda, que o mesmo venha a se furtar de eventual aplicação da lei penal, pois, conforme documentos utilizados para instruir a presente via, o mesmo possui residência fixa no distrito da culpa, formação em curso superior, bem como se trata de cidadão tecnicamente primário, conforme consulta efetivada no Sistema Libra.

Ademais, os supostos crimes em questão não foram perpetrados mediante violência ou grave ameaça à pessoa (peculato e inserção de dados falsos em sistema de informações), isto somado ao fato de que o paciente, como já mencionado anteriormente, não possui antecedentes criminais, revelam a regra do nosso ordenamento jurídico penal-constitucional, que é a liberdade, bem jurídico considerado por muitos como invalorável.

Isto vai de acordo com o esposado pelo Des. Ronaldo Marques Valle no julgado que a seguir colaciono, para melhor ilustrar este entendimento:

HABEAS CORPUS. PRURALIDADE DE CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA. AGENTE PRIMÁRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, a prisão provisória deve ser amparada em motivos concretos, indicativos da efetiva necessidade cautelar da segregação, sob pena de violação da garantia da presunção de inocência. 2. In casu, apesar de demonstrado que há provas materialidade e indícios suficientes de autoria, a prolatora da decisão não apontou um fato concreto demonstrador da presença do chamado periculum



libertatis, isto é, o fundado receio de que, em liberdade, o paciente comprometeria a ordem pública, considerando que os delitos em questão não foram praticados, com violência ou grave ameaça à pessoa. 3. Agregue-se a isso o fato de o paciente ser primário, não ostentando qualquer envolvimento na seara criminal, bem como possui residência fixa e ocupação lícita, tudo devidamente comprovado nos autos e, assim, também fica afastado o risco de vir a furtar-se à aplicação da lei penal, ou mesmo que vá prejudicar a futura instrução processual. 4. Ordem conhecida e concedida para substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares a serem estabelecidas pelo juízo primevo.  
(2016.02241975-18, 160.550, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-06-06, Publicado em 2016-06-09)

Colaciono julgado de outro Tribunal Pátrio sobre a questão:

**E M E N T A-HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - PRISÃO PREVENTIVA - CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO - SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.** Tratando-se de apuração de crime cometido sem violência ou grave ameaça, ocorrido há mais de 2 anos, e não constando na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar, não há preclusão consumativa para este pedido que pode ser reformulado a qualquer momento, assim como o próprio magistrado pode rever sua decisão, nos termos do art. 316, do CPP. Sendo suficiente medidas cautelares diversas da prisão preventiva, deve ser esta substituída por ser a medida extrema.  
(TJ-MS - HC: 40081019420138120000 MS 4008101-94.2013.8.12.0000, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 12/08/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/05/2014)

Deste modo, repise-se, ainda que demonstrada a existência de provas de materialidade e indícios suficientes de autoria, a meu sentir, não observo, neste diapasão, o periculum libertatis, ou seja, que a soltura do paciente venha a lesionar um dos elementos do art. 312 do CPP.

Por isso, se revelam necessárias e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, disciplinadas no art. 319 do CPP, estas já aplicadas no momento da concessão da ordem liminar.

Neste ponto, importante destacar que o espírito embutido com o advento da lei que inovou o sistema jurídico com a introdução das medidas cautelares diversas da prisão é valorizar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, estabelecendo que a prisão preventiva deve ser decretada em último caso, sempre que as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes e inadequadas para garantir a persecução penal.

Trago à tona julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em questão similar:

Habeas Corpus. ESTELIONATOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA e LAVAGEM DE CAPITAIS. Art. 171, caput, por dezesseis vezes c.c/ art. 171, § 2º, II, por duas vezes, ambos do CP; Art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 e Art. 1º, § 2º, II da Lei nº 9.613/98. Recebimento da denúncia. Cabimento. Satisfação dos requisitos previstos no art. 41 do CPP. Descrição dos fatos delitivos e suas circunstâncias pela inicial acusatória. Provas da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria. Inicial acusatória bem instruída. Prisão preventiva. Cabimento da revogação. Excepcionalidade da custódia cautelar. Não demonstração de risco à ordem pública e econômica. Suficiência das medidas cautelares diversas do cárcere. Revogação da prisão preventiva com a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e art. 320 do CPP. Ordem concedida, em parte, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Extensão dos efeitos à corré VANESSA HADDAD SIMÕES, nos termos do art. 580 do CPP.

(TJ-SP - HC: 21009055720158260000 SP 2100905-57.2015.8.26.0000, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 21/07/2015, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/07/2015)



Assim sendo, em homenagem aos princípios da inocência e da proporcionalidade, posto que a prisão é a medida extrema de última ratio, entendo que deve ser mantida a medida liminar concedida, a qual determinou a soltura do paciente cumulada com medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima apresentados, **CONHEÇO PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM** e a **CONCEDO NA PARTE CONHECIDA**, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, em favor do paciente **ELIELSON CABRAL AGUIAR**.

Por oportuno, determino, ainda, que a Secretaria encaminhe Ofício para a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, para que tome ciência e as devidas providências em face da ausência de resposta da autoridade coatora, nos termos do art. 5º da Resolução 04/2003 do Gabinete da Presidência.

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator